

Projeto de Lei n.º 691/XIV/2.ª (PS)

Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Filipa Paixão e Nuno Amorim (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), Paula Faria (BIB)
Gonçalo Sousa Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 9 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os proponentes começam por referir que as pessoas com risco agravado de saúde e as que venceram doenças, são objeto de práticas contratuais discriminatórias, como é o caso do acesso ao crédito e a seguros, o que tem impactos no seu desenvolvimento pessoal e efetivação de certos direitos, como o direito à habitação.

Mais referem, que a [Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto](#) «Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde» aprovada há mais de 14 anos, por unanimidade no Parlamento, reconhece como prática discriminatória «a recusa ou o condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, bem como o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros;»

Segundo os proponentes, este tema tem vindo a ser tratado nos ordenamentos jurídicos de vários países, há já alguns anos. Salienta o exemplo francês que, em 1991, estabeleceu um primeiro acordo para doentes seropositivos, em 2001 para demais doentes com risco agravado de saúde e, em 2016, introduziu o direito ao esquecimento para pessoas que venceram o cancro. Refere ainda que o direito ao esquecimento para sobreviventes de doença oncológica foi recentemente consagrado no Luxemburgo, Bélgica e Holanda.

Nesta esteira, pretende introduzir no ordenamento jurídico português, o direito ao esquecimento para pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, no acesso a contratos de crédito e seguro. Segundo os autores da iniciativa, seguindo o modelo francês «propõe-se não só a norma imperativa e geral de direito ao esquecimento como também o desenvolvimento de normas para facilitar o acesso ao crédito por parte destes cidadãos através de acordo com o setor financeiro e segurador ou na ausência de acordo por decreto-lei, sempre com parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados». A solução francesa será expressamente abordada, mais adiante, nos pontos IV e VII da presente Nota Técnica.

Em particular, a iniciativa pretende aditar à referida Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, um novo artigo (Artigo 4.º-A “Acesso ao crédito e a seguros”) e emendar alguns números do artigo 15.º (“Proibição de práticas discriminatórias”) do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na versão atual](#)¹, por forma a conformá-lo com as alterações introduzidas à lei anteriormente referida.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#) prevê, no n.º 1 do [artigo 13.º](#), que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», acrescentando no n.º 2 que «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Por seu lado, dispõe o [artigo 26.º](#) da Constituição que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação» (n.º 1), bem como, que «A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» (n.º 2).

As normas constitucionais supra transcritas inserem-se na Parte I da Constituição, denominada «Direitos e Deveres Fundamentais». O n.º 1 do [artigo 18.º](#) estabelece, de forma imperativa, a aplicabilidade direta e vinculatividade das normas constitucionais respeitantes a direitos, liberdades e garantias às entidades públicas e privadas.

A Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, na versão atual², «define o conceito de informação de saúde e de informação genética, a circulação de informação e a intervenção sobre o genoma humano no sistema de saúde, bem como as regras para a colheita e

¹ Retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs [32-A/2008, de 13 de junho](#), e [39/2008, de 27 de julho](#), e alterado pela [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#)

² Com as atualizações introduzidas pela [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#).

conservação de produtos biológicos para efeitos de testes genéticos ou de investigação.» ([artigo 1.º](#)). Este diploma prevê que a informação de saúde é propriedade da pessoa, assumindo as unidades do sistema de saúde o papel de depositários de tal informação, sendo que a informação não pode ser utilizada para outros fins que não os expressamente previstos na lei, como sejam o da prestação de cuidados ou da investigação (n.º 1 do [artigo 3.º](#)).

Estabelece ainda este diploma, no [artigo 11.º](#), o princípio da não discriminação, nos termos do qual «Ninguém pode ser prejudicado, sob qualquer forma, em função da presença de doença genética ou em função do seu património genético» (n.º 1), acrescentando no n.º 2 que « Ninguém pode ser discriminado, sob qualquer forma, em função dos resultados de um teste genético diagnóstico, de heterozigotia, pré-sintomático ou preditivo, incluindo para efeitos de obtenção ou manutenção de emprego, obtenção de seguros de vida e de saúde, acesso ao ensino e, para efeitos de adoção, no que respeita quer aos adoptantes quer aos adoptandos.»

Igualmente, no que se refere especificamente à relação entre testes genéticos e seguros, prevê-se no [artigo 12.º](#) do Diploma a proibição das companhias de seguros pedirem ou utilizarem informação genética para recusar um seguro de vida ou estabelecer prémios mais elevados (n.º 1), pedirem a realização de testes genéticos aos seus potenciais segurados para efeitos de seguros de vida ou de saúde ou para outros efeitos (n.º 2), utilizarem a informação genética obtida de testes genéticos previamente realizados nos seus clientes atuais ou potenciais para efeitos de seguros de vida e de saúde ou para outros efeitos (n.º 3), ou, exigirem ou utilizarem a informação genética resultante da colheita e registo dos antecedentes familiares para recusar um seguro ou estabelecer prémios aumentados ou para outros efeitos (n.º 4).

A Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 131/2014, de 29 de agosto](#), e dispõe também que «É proibida a divulgação a terceiros de informação genética relacionada com a saúde do respetivo titular, salvo nos casos previstos [na Lei n.º 67/98](#), de 26 de outubro³.» (n.º 1 do artigo 20.º). Estabelece ainda este diploma, que «Os responsáveis por qualquer tipo de informação genética, bem

³ Lei da Proteção de Dados Pessoais, revogada pela [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#)

como as pessoas que no exercício das suas funções dela tenham conhecimento, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.» (n.º 1 do artigo 23.º).

A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro](#), proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, vinculando todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas (artigos 1.º e 2.º, n.º 1).

Esta Lei define pessoas com risco agravado de saúde como «pessoas que sofrem de toda e qualquer patologia que determine uma alteração orgânica ou funcional irreversível, de longa duração, evolutiva, potencialmente incapacitante, sem perspectiva de remissão completa e que altere a qualidade de vida do portador a nível físico, mental, emocional, social e económico e seja causa potencial de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida» [alínea c) do artigo 3.º].

O artigo 4.º deste diploma fornece uma definição de práticas discriminatórias, como sendo aquelas ações ou omissões, dolosas ou negligentes contra pessoas com deficiência, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade. A norma inclui um elenco exemplificativo das práticas que poderão ser consideradas como discriminatórias, no qual se incluem, no que ao presente tema releva, «a recusa de fornecimento ou o impedimento de fruição de bens ou serviços» [alínea a)], ou «o acesso ao crédito bancário para a compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros» [alínea c), *in fine*].

É ainda relevante fazer referência à [Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto](#), que aprova o regime da proteção de dados pessoais, e que assegura a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#).

O artigo 29.º da Lei aqui em causa incide sobre o tratamento de dados de saúde e dados genéticos, prevendo, no n.º 1, que o acesso a estes dados se rege pelo «princípio da necessidade de conhecer a informação», e vinculando quem aceda a tais dados a um dever de sigilo (n.ºs 2, 4 e 5).

Este diploma prevê ainda a obrigação do responsável pelo tratamento dos dados pessoais eliminar ou anonimizar tais dados findo o prazo legal ou regulamentarmente fixado ou cessada a finalidade subjacente ao seu acesso (n.ºs 1 e 4 do artigo 21.º).

É no enquadramento da proteção de dados pessoais, e mais especificamente, no âmbito dos registos eletrónicos, que pode encontrar-se jurisprudência constitucional sobre o tema do 'direito ao esquecimento'. De facto, conforme [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2015, publicado no Diário da República n.º 182/2015, Série I, de 2015-09-17](#), e referente ao processo n.º 403/2015, o «direito ao esquecimento» surge enquadrado no direito à autodeterminação comunicativa, e no correspondente dever de ação positiva por parte do Estado de criar as condições no sentido de garantir a realização efetiva do «direito ao apagamento» ou ao «bloqueio» dos dados de tráfego (ponto 14).

Por seu lado, no [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de dezembro de 2014, referente ao processo n.º 231/14.6TTVNG.P1](#), o tema do «direito ao esquecimento» é tratado no âmbito da permissão da videovigilância no contexto laboral. Assim, neste acórdão, aplicando as normas da já revogada [Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro](#)⁴, refere-se que «(...) no tratamento de dados apenas se podem nele incluir os dados recolhidos relacionados com a finalidade que foi permitida e não os que lhe são estranhos. No âmbito do princípio da adequação deve-se ter em consideração a questão da conservação dos dados pessoais e da sua manutenção temporal, que tem cobertura constitucional no artigo 35.º da Constituição. Estamos perante aquilo a que é apelidado de direito ao esquecimento [10] que assiste ao titular de dados, ou seja, estes apenas poderão ser conservados de modo a permitirem a identificação durante o período necessário para a prossecução das finalidades de recolha ou tratamento posterior (...)».

Por fim, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde define o direito ao esquecimento «como um direito fundamental de personalidade amparado no princípio da dignidade humana, segundo o qual o titular, pessoa individual ou colectiva, tem o direito à autodeterminação informativa, isto é, pode requerer o apagamento, retirada ou bloqueio da divulgação de dados, lícitos ou não, que lhe digam respeito, encontrados nos

⁴ cuja pertinência de alguns conceitos basilares se mantém.

diversos meios de comunicação e que não tenham mais interesse público, judicial, histórico ou estatístico ou ainda que não sejam vedados por lei.»⁵

No que se refere ao enquadramento normativo da atividade de seguros, cumpre fazer referência ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro, previsto e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na versão atual.

Este Decreto-Lei estabelece, no n.º 1 do [artigo 15.º](#), a proibição de práticas discriminatórias, dispondo que «Na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro são proibidas as práticas discriminatórias em violação do princípio da igualdade nos termos previstos no artigo 13.º da Constituição». A norma define práticas discriminatórias em razão de deficiência ou risco agravado de saúde, como as «acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável» (n.º 2). O n.º 3 da norma introduz uma restrição à interpretação genérica do n.º 2, dispondo que «No caso previsto no número anterior, não são proibidas, para efeito de celebração, execução e cessação do contrato de seguro, as práticas e técnicas de avaliação, selecção e aceitação de riscos próprias do segurador que sejam objectivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e actuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.».

Saliente-se que, ao abrigo do n.º 1 do [artigo 12.º](#) do referido diploma, o disposto no artigo 15.º é absolutamente imperativo.

Neste diploma, cumpre ainda destacar o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º, no n.º 1 do artigo 177.º e no artigo 190.º.

Assim, prevê-se no [artigo 24.º](#), que, na ‘Declaração Inicial de Risco’, tanto o tomador do seguro como o beneficiário estão obrigados a informar o segurador de todas as circunstâncias que conheçam ou devam razoavelmente conhecer, e que possam influir na apreciação de risco (n.º 1), independentemente de se tratar de uma questão incluída no questionário eventualmente fornecido pelo segurador ou não (n.º 2).

⁵ «Direito ao Esquecimento», revista Ciberlaw, Vol. 1 (2019).

Por seu lado, dispõe o n.º 1 do [artigo 177.º](#) que «Sem prejuízo dos deveres de informação a cumprir pelo segurado, a celebração do contrato pode depender de declaração sobre o estado de saúde e de exames médicos a realizar à pessoa segura que tenham em vista a avaliação do risco».

Por fim, estabelece o [artigo 190.º](#), em conjugação com os [artigos 93.º](#) e [94.º](#), no que ao agravamento de risco na execução do contrato diz respeito, que o tomador do seguro ou o segurado não estão obrigados a comunicar ao segurador a ocorrência de circunstâncias que agravem o risco, quando se trate de seguros de vida, nem, resultando o agravamento do estado de saúde da pessoa segura, quando se trate de coberturas de acidente e de invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de vida.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Não foram igualmente identificadas iniciativas legislativas recentes ou petições, sobre matéria conexa.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea

b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por quarenta e quatro Deputados, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Apesar de prever um acordo a celebrar entre o Estado e organizações profissionais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representem pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde, o projeto de lei não determina contrapartidas financeiras diretas ou de qualquer prazo para a respetiva celebração,⁶ pelo que parece respeitar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de fevereiro de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), em conexão com as Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) e de Saúde (9.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

⁶ Em caso de falta de acordo, caberá ao Governo regular esta matéria por decreto-lei.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário,⁷ embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa propõe a alteração da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado». ⁸ As regras de legística formal também recomendam a neutralidade e frugalidade estilística, sem valorações, pelo que se coloca à consideração da comissão a seguinte sugestão de redação para o título:

«Reforça a proteção de pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, nos contratos de seguros e no acesso ao crédito, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro».

A indicação do número de ordem de alteração pode constar apenas no articulado, como já sucede na norma sobre o objeto (artigo 1.º), tornando assim o título mais conciso. De forma a cumprir integralmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário,⁹ deve ser ainda ser identificado o diploma¹⁰ que, até à data, procedeu à única alteração ao regime jurídico do contrato de seguro.

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁸ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

⁹ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

¹⁰ Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que entrará em vigor no prazo de 120 dias após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Em caso de falta de acordo entre o Estado e as entidades referidas no artigo 4.º-A da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, aditado pelo artigo 2.º do projeto de lei, as matérias que este deveria abranger são reguladas por decreto-lei, após consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Nos termos do n.º 17 do mesmo artigo 4.º-A, competirá ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros elaborar um relatório bienal de acompanhamento da execução do acordo (ou do decreto-lei) para apreciação do Ministério das Finanças e da Assembleia da República.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) dispõe que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. O mesmo preceito pode ser encontrado no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), determinando ainda que esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa

interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

A União dispõe ainda de diversos instrumentos legislativos para a proteção de dados, destacando-se neste âmbito o [Regulamento n.º 2016/679](#), relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)]¹¹, que visa reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial mediante a clarificação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital.

O RGPD define requisitos pormenorizados em matéria de recolha, armazenamento e gestão de dados pessoais, aplicáveis tanto a empresas e organizações europeias que tratam dados pessoais na UE como a empresas e organizações estabelecidas fora do território da UE que tratam dados pessoais de pessoas que vivem na UE.

Concretamente, o RGPD dispõe no seu n.º 1 do artigo 9.º que «É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.» Relativamente aos dados pessoais referentes à saúde, estipulou o considerando (35) deste Regulamento que se incluem «todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro.»

O RGPD introduziu o “direito ao esquecimento”, prevendo no seu artigo 17.º que «O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada» quando se aplique algumas condições elencadas no artigo.

¹¹ A proposta deste Regulamento foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de [relatório](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e [parecer](#) da Comissão de Assuntos Europeus – [COM\(2012\)11](#).

De destacar que, a Comissão Europeia definiu como umas das suas [prioridades](#) para o período 2019-2025, a criação de um [Espaço Europeu de Dados](#)¹² que, [pretende essencialmente](#), promover o intercâmbio seguro de dados dos doentes e o controlo dos cidadãos sobre os seus dados de saúde e encorajar o acesso e a utilização de dados de saúde para fins de investigação, elaboração de políticas e regulamentação, com um quadro de governação de confiança e a manutenção de regras de proteção de dados.

Em junho de 2020, a Comissão apresentou uma [comunicação](#) sobre a avaliação e revisão do RGPD.

Cumprir ainda referir o [Regulamento \(UE\) 2018/1725](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, constituindo a base da política referente a esta matéria na União Europeia e a respetiva [política de confidencialidade](#). O Parlamento Europeu publicou a [Decisão da Mesa do Parlamento Europeu](#), de 17 de junho de 2019, na qual estabilizou as normas de execução relativas a este Regulamento (UE) 2018/1725.

Em relação à defesa dos Consumidores, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), prevê que as exigências nessa serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros (alínea f), n.º 2 do artigo 4.º TFUE), sendo que as medidas adotadas pela União Europeia na matéria não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º).

Estas medidas tem como [objetivo](#) «garantir a todos os consumidores na União, independentemente do local onde vivam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na UE- um elevado nível comum de proteção contra riscos e ameaças à

¹² Referenciado na [COM \(2020\) 66](#) Uma estratégia europeia para os dados.

sua segurança e aos seus interesses económicos, assim como reforçar a capacidade de os consumidores defenderem os seus interesses.»

Concretamente, quanto aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, a UE estabeleceu regras comuns para melhorar a proteção do consumidor, ao adotar a [Diretiva 2014/17/UE](#)¹³, que visa assegurar que todos os consumidores que contraíam um crédito hipotecário para comprar um imóvel são devidamente informados e protegidos contra os riscos, assegurando que os credores e os intermediários de crédito ajam de um modo honesto e transparente e no interesse dos consumidores.

Relativamente às atividades de seguros e resseguro, a UE adotou a [Diretiva 2009/138/CE](#)¹⁴, no qual estipulou que o acesso estas atividades deveria estar sujeito à concessão de uma autorização prévia, sendo, por isso, necessário, estabelecer as condições e respetivo procedimento de concessão e, eventualmente, impor uma recusa dessa autorização, caso não fossem cumpridas as normas legais aplicáveis.

Sobre este tema, a Comissão Europeia lançou, em 2020, o programa de ação da União Europeia no âmbito da política dos consumidores assente na [Nova Agenda do Consumidor](#), para o período de 2020 a 2025, com um especial enfoque no setor dos serviços financeiros de retalho, estando a Comissão Europeia a planear elaborar propostas de revisão da Diretiva Crédito ao Consumo¹⁵ e da Diretiva Crédito Hipotecário¹⁶, a fim de reforçar a proteção dos consumidores no contexto da digitalização destes serviços.

Salientou ainda a Comissão Europeia, no âmbito da Nova Agenda do Consumidor, que irá apoiar os Estados-Membros na transposição do [Ato Europeu da Acessibilidade](#), realçando-se que a sua aplicação até 2025 ajudará a eliminar os desafios da digitalização para as pessoas com deficiência e aumentará a disponibilidade de produtos e serviços que lhes são acessíveis.

¹³ Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

¹⁴ Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva

¹⁵ [Diretiva 2008/48/CE](#)

¹⁶ [Diretiva 2014/17/UE](#).

Ainda quanto aos direitos dos consumidores, destacar a [Diretiva \(UE\) 2019/2161](#)¹⁷, que alterou a [Diretiva 2005/29/CE](#)¹⁸ e a [Diretiva 2011/83/EU](#)¹⁹, que melhorou a aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores, nomeadamente, ao exigir aos Estados-Membros que implementassem sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras com vista a sancionar os profissionais que violassem as regras previstas na legislação aplicável.

Por fim, especificamente quanto ao cancro, mencionada na iniciativa legislativa ora em crise, uma referência de que a Comissão Europeia apresentou o [Plano Europeu de Luta contra o Cancro](#), destacando-se, a intenção de se reduzir as desigualdades entre os Estados-Membros e regiões com a criação de um [Registo de Desigualdades no domínio do Cancro](#) em 2021-2022.

Com efeito, a [Cancer Control Joint Action](#) produziu um [documento](#) no qual recomenda o desenvolvimento de políticas nacionais de sobrevivência ao cancro (Recomendação 13), dando como exemplo a França que, em 2016, introduziu um nova política no âmbito do plano nacional contra o cancro, dando aos sobreviventes desta doença o direito de obterem empréstimos ou subscreverem seguros sem sobretaxas ou restrições, uma vez decorrido um certo período desde o seu diagnóstico.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

Apresentamos a legislação dos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

- **ESPANHA**

Estabelece a *Disposición adicional cuarta. No discriminación por razón de discapacidad* da [Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro](#)²⁰ que as pessoas com

¹⁷ Esta Diretiva tem de ser transposta para o direito interno dos países da UE até 28 de novembro de 2021, entrando em vigor a 28 de maio de 2022.

¹⁸ Diretiva relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno. Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

¹⁹ Diretiva relativa aos direitos dos consumidores. Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

deficiência não podem ser discriminadas no acesso a contratos de seguro, proibindo-se expressamente (1) a recusa de acesso à contratação, (2) o estabelecimento de procedimentos de contratação diferentes dos normalmente utilizados pela seguradora ou (3) a imposição de condições mais onerosas, devido à deficiência, a menos que se baseiem em causas justificadas e proporcionais, previa e objetivamente documentadas. A *Disposición adicional quinta. No discriminación por razón de VIH/SIDA u otras condiciones de salud*, prevê um regime especial de não discriminação baseado em infeção de HIV e outras condições de saúde. Simultaneamente ao aditamento desta disposição, através da [Ley 4/2018, de 11 de junio](#), por la que se modifica el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, procedeu-se a uma alteração à [lei de defesa dos consumidores](#) declarando a nulidade de todas as cláusulas contratuais que discriminem os consumidores por motivos de saúde.

FRANÇA

Prevê o [artigo 225-1](#) do [Código Penal](#)²¹ que constitui discriminação qualquer distinção feita entre pessoas singulares com base na sua origem, sexo, estado civil, gravidez, aparência física, vulnerabilidade particular resultante da sua situação económica, aparente ou existente, sobrenome, local de residência, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de gênero, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, capacidade de exprimir-se numa língua diferente do francês, a sua pertença ou não, real ou presumida, a uma etnia ou nação, a uma dita raça ou religião específica.

Uma vez que não existe um direito ao contrato de seguro, o princípio da liberdade contratual encontra o seu limite no cumprimento das disposições que regem o ordenamento jurídico. Assim, a recusa de contratar tendo por base um critério discriminatório, na aceção do [artigo 225-1](#) do [Código penal](#), é proibida e penalmente punida. No entanto, a diferenciação de tarifas de forma proporcional ajustadas ao risco não é proibida, ou seja, não pode existir uma recusa em segurar, mas pode existir uma

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.

diferenciação nas tarifas com base em critérios discriminatórios, desde que proporcionais e adequadas.

Como exceção o [artigo 225-3](#) do Código Penal prevê expressamente que recusas fundadas em discriminação com base no estado de saúde, quando o objeto do contrato consistir em operações destinadas a prevenir e cobrir o risco de morte, riscos que afetem a integridade física da pessoa ou riscos de incapacidade para o trabalho ou invalidez não resultam em responsabilidade criminal.

Cumpra ainda mencionar a [deliberação n.º 2010-266 de 13 de dezembro](#), da HADE - autoridade para a luta contra a discriminação e pela igualdade, sobre este tema.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Face ao objeto da iniciativa em análise, sugere-se a obtenção de contributo, por escrito ou mediante audição, das seguintes entidades: (i) Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), (ii) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), (iii) Banco de Portugal (BdP), (iv) Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) (v) Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) e (vi) Direção-Geral da Saúde (DGS).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva ficha de avaliação de impacto de género ([AIG](#)). De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Não é previsível que a iniciativa em análise acarrete impacto orçamental.

VII. Enquadramento bibliográfico

EUROPEAN CANCER PATIENT COALITION - **Factsheet on the right to be forgotten in the EU national legislations** [Em linha] : **legal background and current status from France, Belgium, Luxembourg and the Netherlands**. Brussels : ECPC, 2020. [Consult. 03 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133518&img=20095&save=true>>

Resumo: Este documento apresenta dados concisos sobre as normas jurídicas aprovadas em França, Bélgica, Luxemburgo e Holanda, nos últimos anos, relativamente ao direito ao esquecimento de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde no acesso a contratos de crédito e seguro.

FÉDÉRATION FRANÇAISE DE L'ASSURANCE - **Convention AERAS** [Em linha] : **statistiques 2019**. Paris : FFA, 2020. [Consult. 03 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133495&img=20069&save=true>>

Resumo: O presente documento apresenta vários indicadores estatísticos colocados em prática desde a aprovação da Convenção AERAS (S'Assurer et Emprunter avec un Risque Aggravé de Santé). Os dados mais recentes apresentados (2015 a 2019) dizem respeito a pedidos de seguros para empréstimos bancários; decisões das seguradoras relativamente aos pedidos que envolvem um risco agravado de saúde; nível dos prémios de seguro para este tipo de pedidos; repartição das contribuições por tipo de empréstimo

(imobiliário, profissional, consumo), por tipo de garantia (morte, invalidez-incapacidade, perda de emprego) e por tipo de contrato (contratos celebrados por uma instituição de crédito para os seus clientes, contratos celebrados individualmente pelo mutuário de uma seguradora ou associação); atrasos na instrução dos pedidos; cartas explicativas e patologias e, por fim, difusão da informação.

FÉDÉRATION FRANÇAISE DE L'ASSURANCE - **La Convention AERAS en 12 points clés** [Em linha] : **s'assurer et emprunter avec un risque aggravé de santé**. Paris : FFA, 2020. [Consult. 03 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133494&img=20068&save=true>>

Resumo: Este guia sobre a Convenção AERAS (S'Assurer et Emprunter avec un Risque Aggravé de Santé) apresenta, de forma simplificada, os principais pontos da referida Convenção, esclarecendo possíveis dúvidas relativamente aos seguintes aspetos: em que consiste a Convenção; seguros de créditos ao consumo; seguros de empréstimos imobiliários ou profissionais; garantia por invalidez; condições para beneficiar de um limite no custo do seguro; disposições sobre o direito ao esquecimento; confidencialidade das informações médicas; escolha de seguradoras; o que fazer no caso de não conseguir encontrar uma seguradora que garanta o empréstimo.

FRANÇA. Commission de Suivi et de Propositions - Convention AERAS - **Bilan et perspectives de l'application de la Convention AERAS «s'assurer et emprunter avec un risque aggravé de santé»** [Em linha] : **rapport au Gouvernement et au Parlement, février 2020**. Paris : [s.n.], 2020. [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133500&img=20081&save=true>>

Resumo: A Convenção AERAS (S'Assurer et Emprunter avec un Risque Aggravé de Santé) constitui um dispositivo único na Europa que permite contratar seguros, especialmente nos casos de obtenção de crédito imobiliário, por parte de pessoas com risco agravado de saúde ou que tenham vencido essa situação de doença. A referida convenção permite, sem nenhum procedimento especial, obter, na maioria dos casos,

um seguro que cobre morte, incapacidade e invalidez sem exclusões ou limitação de garantias.

O direito ao esquecimento, introduzido na Convenção e na legislação francesa, abriu novas perspetivas, desde 2016, a todas as pessoas que possam ser consideradas curadas, após determinados prazos, ficando isentas de preencher qualquer questionário. A grelha de referência AERAS, publicada online, é regularmente atualizada, permitindo às pessoas que tenham sofrido de determinados tipos de cancro e outras patologias não cancerosas (hepatite C, infeção por HIV, fibrose cística, etc.) fazer, por exemplo, um contrato de seguro associado ao crédito à habitação com taxas padrão ou com um prémio limitado.

MESNIL, Marie - What do we mean by the right to be forgotten? : an analysis of the french case study from a lawyer's perspective. **Journal of Cancer Policy** [Em linha]. Vol. 15, part B (May 2018), p. 122-127. [Consult. 04 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133513&img=20122&save=true>>

Resumo: O retorno à vida normal dos sobreviventes de cancro não é fácil, principalmente quando se trata de contratar um seguro. A França instituiu o direito ao esquecimento, a fim de permitir que os sobreviventes de doenças oncológicas possam ver reconhecido o seu direito a fazer um seguro sem que tenham de declarar a doença (10 anos após o tratamento ativo do cancro para maiores de 18 anos e 5 anos para cancros detetados em menores de 18). Foi aprovado um quadro de referência onde se define, para diferentes tipos e graus de doenças oncológicas, períodos mais curtos de tempo após os quais as seguradoras são obrigadas a aplicar as condições standard sem prémios extra e sem exclusões. Também refere o âmbito e os termos do direito ao esquecimento, bem como os aspetos chave desta importante reforma.

SCOCCA, Grazia; MEUNIER, Françoise - A right to be forgotten for cancer survivors : a legal development expected to reflect the medical progress in the fight against cancer. **Journal of Cancer Policy** [Em linha]. Vol. 25, (Sep. 2020). [Consult. 03 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:



<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133512&img=20123&save=true>>

Resumo: O presente artigo chama a atenção para os sobreviventes de doenças oncológicas e para os obstáculos que enfrentam, após a cura ter sido declarada. Em particular, no que diz respeito à obtenção de empréstimos, acesso a hipotecas e seguros de vida. O objetivo deste estudo é o de promover soluções políticas, tendo em consideração os avanços da medicina e a implementação de princípios jurídicos e valores sociais.

Em 2016, a França adotou uma lei sobre o direito ao esquecimento com a finalidade de ultrapassar estes problemas. A mesma iniciativa foi implementada, posteriormente, pela Bélgica e pelo Luxemburgo. O artigo analisa o conteúdo dessas iniciativas legislativas, divulgando os seus objetivos e promovendo novas perspetivas de desenvolvimento para evitar qualquer risco de discriminação para os sobreviventes de cancro em toda a União Europeia.